

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025/PMTM

(Processo Licitatório nº 17/2025)

Objeto: a “contratação de empresa para reforma de parques brinquedos no município, em diversos locais, com fornecimento dos materiais necessários conforme especificações técnicas e maiores detalhes constantes no ANEXO I - Termo de Referência e minuta do contrato.”

RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

RONAN PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.257.589/0001-73, com sede na Rua Ângelo João Pavan, nº 25, bairro Industrial, na cidade de Aratiba, RS, e-mail ronanplasticos@hotmail.com, através de seu sócio administrador RENAN RONALDO TRENTIN, CPF nº 015.427.590-56, licitante no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025/PMTM**, promovido pelo **MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO - SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 82.928.672/0001-26, diante do RECURSO em face da habilitação interposto pela empresa **FB PLAYGROUNDS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.970.684/0001-64, tempestivamente, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** recursais, o fazendo na forma do arrazoadado abaixo transcrito:

1. Considerações iniciais.

Inicialmente, pugna a empresa CONTRARRAZOANTE pelo julgamento do tema pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio ou pela Autoridade Superior com base no *princípio da imparcialidade*, buscando o atendimento da

proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO - SC, e com a demonstração do cumprimento pleno de todas as exigências do processo licitatório em comento.

2 – Das razões recursais.

No recurso administrativo interposto pela empresa FB PLAYGROUNDS LTDA., no âmbito do certame em referência, a Recorrente alega incorreções nos documentos de credenciamento e habilitação apresentados pela Recorrida – empresa habilitada e vencedora do certame RONAN PLÁSTICOS LTDA., como sendo a) a pretensa inexistência de compatibilidade da classificação de atividade econômica (CNAE) com o objeto licitado; e b) a suscitada inconformidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Para tanto, acosta a Recorrente *parte* do cartão CNPJ e contrato social da Recorrida, destacando que sua atividade se resume ao comércio varejista, inclusive com algumas atividades completamente incompatíveis, citando o ramo de cosméticos e de animais vivos. Refere que em nenhuma das atividades da Recorrida existe a REFORMA ou MANUTENÇÃO, cujo código e descrição das atividades econômicas compatíveis seria, principalmente, o código 95.29-1-99 – *Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados*, o que é completamente distinto da entrega de materiais novos.

A Recorrente, em seus argumentos, traz decisões emanadas no Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que *a habilitação jurídica de um licitante passa necessariamente pela compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social da empresa, conforme consta em seus registros oficiais, como meio de demonstrar que a empresa possui a qualificação legal para a realização do objeto contratado* (Acórdão 2506/2006, TCU - Segunda Câmara; Acórdão 0503/2021, TCU - Plenário).

Ainda, como segunda razão de recorrer, deduz a Recorrente que a empresa Recorrida não atendeu ao contido no edital – Termo

de referência, item 7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no que diz com a *capacidade técnico-operacional, que demonstre que o licitante tenha capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente*, deduzindo que o atestado apresentado não se refere aos objetos licitados - BANCO PARA PRAÇAS, PARQUES E RUAS PRODUZIDO EM FIBRA DE VIDRO COM ACABAMENTO LISO E PINTURA EM ESMALTE SINTÉTICO EM DIVERSAS CORES, FIXADO EM ESTRUTURA METÁLICA COM PINTURA ELETROSTÁTICA MEDINDO ENTRE: QUALQUER MEDIDA, DEPENDENDO DA NECESSIDADE DO CLIENTE.

Infere, ainda, a Recorrente, que o aludido atestado não foi formalizado com logomarca (folha timbrada), e que não foi acompanhado de nota fiscal dos respectivos serviços, tendo sido emitido um dia antes do presente certame licitatório, e cuja assinatura encontra inconsistência no sistema GOV.BR.

Informa a Recorrente que o Edital em liça resta regulado pela Lei nº 14.133/2021, e que o artigo 5º do Texto Federal indica a observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que servem como balizadores para a interpretação e aplicação das normas jurídicas no âmbito das licitações.

3 – Das contrarrazões recursais.

Primeiramente, a Recorrente apresenta em suas razões de recorrer apenas **parte do cartão CNPJ** da Empresa recorrida, destacando as atividades secundárias afetas ao comércio varejista.

Não assiste razão à empresa Recorrente posto que demonstrar-se-á a compatibilidade entre o CNAE da Recorrida e o objeto da licitação.

O rol de atividades econômicas pertinentes à empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA. é o constante abaixo, inserto no comprovante de inscrição cadastral junto da Receita Federal do Brasil:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.257.589/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2013
NOME EMPRESARIAL RONAN PLASTICOS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RONAN PLASTICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal 31.03-9-00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANGELO JOAO PAVAN	NÚMERO 25	COMPLEMENTO *****
CEP 99.770-000	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO ARATIBA
ENDEREÇO ELETRÔNICO RONANPLASTICOS@HOTMAIL.COM		UF RS
TELEFONE (54) 3376-1279		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/06/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Ou seja, as atividades desenvolvidas pela Recorrida estão dentro do escopo permitido pelo edital, ainda que possa não haver uma correspondência direta e idêntica entre o CNAE e o objeto da licitação.

A empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA. é fabricante de artefatos de material plástico, de metal e de madeira, com o CNAE de atividade principal 22.29-3-99. Ocorre que também a Empresa atua em atividade secundária de serviços com o CNAE 43.30-4-99, outras obras de acabamento da construção, envolvendo serviços em geral, trabalhos em madeira, pinturas de qualquer tipo, dentre outros.

Portanto, as atividades desempenhadas pelo licitante – RONAN PLÁSTICOS LTDA. são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. A regra é que o licitante deve ser inabilitado apenas se houver *incompatibilidade*, o que não é a situação em liça. O documento constitutivo ou o CNAE não precisa expressa e especificamente dispor sobre o objeto da licitação.

O próprio TCU, se posicionou que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado; inclusive o TCU tem entendimento que ainda que o objeto do contrato social não contemple a atividade o que importa seria o atestado de capacidade técnica. Senão vejamos: “(...) o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) " (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa

atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Ademais, não existe na Lei de Licitações, pregão eletrônico, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

É o que prescreve o art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual **“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”**.

Conclui-se que o simples fato de o objeto social e ou o CNAE da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Com efeito, tal situação se revelaria contrária ao *princípio da competitividade* – a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado. O que se exige é que a atividade da empresa seja compatível com o que está sendo licitado, o que se configura ao caso para a manutenção incólume da HABILITAÇÃO da Recorrida - RONAN PLÁSTICOS LTDA.

No que diz com a impugnação apresentada pela Recorrente quanto ao *atestado de capacitação técnica* igualmente não assiste razão à mesma.

A Recorrente aduz que o atestado emitido pela METALÚRGICA GEGINSKI LTDA. não condiz com o objeto da licitação: fornecimento de “BANCO PARA PRAÇAS, PARQUES E RUAS PRODUZIDO EM FIBRA DE VIDRO COM ACABAMENTO LISO E PINTURA EM ESMALTE SINTÉTICO EM DIVERSAS CORES, FIXADO EM

ESTRUTURA METÁLICA COM PINTURA ELETROSTÁTICA MEDINDO ENTRE: QUALQUER MEDIDA, DEPENDENDO DA NECESSIDADE DO CLIENTE.”

Ora, é cediço que nas licitações os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante para o objeto a ser contratado, e não na execução de serviços idênticos ao licitado.

O item 7.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 7.6.1. do Edital em referência, destaca a exigência de demonstração da capacidade operacional na execução de *serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior* ao objeto licitado. O atestado apresentado pela Recorrida abrange BRINQUEDOS PARA PRAÇAS E ESCOLAS, ENTRE ELES: GANGORRAS, ESCORREGADORES, RODA RODA E BALANÇOS, restando adequado e comprovativo de sua aptidão técnica para com o objeto da licitação.

A empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA. possui experiência e o conhecimento necessários para a execução do vertente contrato, devidamente comprovados no certame, cuja veracidade e confiabilidade do atestado foram (e podem novamente ser) analisadas e conferidas pelo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio. Ademais, salienta-se que erros sanáveis podem ser objeto de diligência não sendo motivo para desclassificação sumária de uma proposta apresentada. Ressalta-se que o *excesso de formalismo*, tema já abordado pelo TCU, pode levar a desclassificação de proposta mais vantajosa, podendo o ato posteriormente ser considerado nulo.

A rejeição do presente recurso administrativo, com a manutenção da decisão que reconheceu a capacidade técnica da empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA. é medida que se impõe. A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que demonstra sua experiência em objeto compatível com o da vertente licitação, comprovando sua qualificação para a execução do contrato.

4 – Das contrarrazões recursais.

DIANTE DO EXPOSTO, a empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA. atende a todos os requisitos para a sua habilitação jurídica e técnica no certame em comento, sendo que:

* A empresa Recorrida possui atividades que, embora não tenham o mesmo CNAE, são diretamente relacionadas ao objeto da licitação;

* A empresa Recorrida tem experiência comprovada na execução de serviços e no fornecimento de produtos similares ao objeto licitado;

* O CNAE da Empresa abrange uma gama de atividades, sendo que as atividades específicas, objeto da licitação, estão inseridas no escopo de seu negócio;

* A eventual inabilitação da empresa em razão da eventual diferença no CNAE resultará em prejuízo à competitividade do processo, afastando a possibilidade de o Ente Municipal obter a melhor proposta;

Logo, se afirma que a proposta da Empresa recorrida, bem como os documentos apresentados para sua habilitação, atendem plenamente a todos os requisitos elencados no Edital em referência.

A empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA. detém estrutura administrativa e organizacional suficiente para a execução satisfatória do objeto licitado; dispondo de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato. A proposta apresentada pela Empresa recorrida respeita as exigências do Edital, adotando preço compatível e ofertando a solução demandada, conforme especificações do objeto licitado.

Desta forma, não há qualquer razão para se alterar a decisão já tomada acertadamente pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

**DO QUE REQUER, RESPEITOSAMENTE, a empresa
RONAN PLÁSTICOS LTDA.,**

a análise das vertentes CONTRARRAZÕES RECURSAIS e o seu acatamento, com o improvimento do RECURSO interposto pela licitante FB PLAYGROUNDS LTDA., com o mero intuito de afastar os demais licitantes em prejuízo a melhor oferta à Administração.

Aratiba-RS/Treze de Maio-SC, 22 de abril de 2025.

RONAN PLÁSTICOS LTDA.